**PROCESSO Nº : 20212700100322 (E-PAT Nº 8.871)**
**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 175/2022**
**RECORRENTE : CLARO S.A.**
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**INTIMAÇÃO : OBSERVAR FL. 18 DO RECURSO VOLUNTÁRIO (59)**

**RELATÓRIO : 155/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Dispositivos legais infringidos, direito defesa e outros.

A indicação, na peça básica, do item 77, nota 1, I e II, do Anexo I do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS-RO), aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, assim como o art. 1º, III, desse mesmo Regulamento, embora revogados por ocasião da lavratura do auto de infração (26/10/2021), estavam, quando da realização das prestações de serviço (ano de 2017), em pleno vigor.

Em razão disso e considerando também que, quanto a essa específica matéria (benefícios fiscais relacionados a operações ou prestações destinados a órgãos da administração pública estadual), o novo Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 22.721/18) não instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, há de se concluir que não houve equívoco ou erro na indicação dos dispositivos normativos infringidos.

Tal conclusão, registre-se, se funda nas seguintes normas:

*"LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. – Código Tributário Nacional*
*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*
*(...)*
*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*
*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."*

Convém ressaltar, ainda, por relevante, o que novo Regulamento do ICMS (Decreto nº 22.721/18), embora tenha revogado expressamente seu antecessor, manteve, em relação à matéria pertinente a este processo, o mesmo tratamento tributário, *verbis*:

*RICMS-RO – Decreto nº 22.721/18*
*ANEXO I*
*ISENÇÃO*
*PARTE 2*
*DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO*

| *ITEM* | *DESCRIÇÃO* | *OBSERVAÇÃO* |
|---|---|---|
| *49* | *As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*<br>*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*<br>*- ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*<br>*- à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*<br>*(...)* | |

Não se pode falar, diante disso, que a conduta descrita na peça básica deixou de ser definida como infração.

Logo, a hipótese prevista no artigo 106 do CTN, com efeito, não ocorreu.

Registre-se, ainda, por relevante, que todos os documentos produzidos na ação fiscal (peça básica, planilhas e outros) foram levados ao conhecimento da empresa autuada, permitindo, assim, que ela conhecesse os fundamentos de fato e de direito que motivaram a autuação, bem como as provas que a sustentam.

Em razão disso, é possível afirmar que o autuado detinha todos os elementos necessários para contestar o lançamento de ofício (como o fez nas duas instâncias); sendo indevida, assim, qualquer tese relacionada à cerceamento de defesa.

Diante do exposto, resta concluir que não houve violação aos princípios da legalidade, motivação, da ampla defesa e contraditório ou a qualquer norma do CTN ou do Regulamento do ICMS.

2.1.2. Mérito.

As autoridades autuantes, por meio da planilha intitulada “Anexo-25 (1)”, que contém dados extraídos dos registros fiscais fornecidos pelo sujeito passivo, demonstraram que o autuado não indicou, em seus documentos fiscais, o desconto tratado nos itens I e II da Nota 1 do item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), a saber:

*‘‘RICMS-RO (Decreto nº 8321/98*
*ANEXO I*
*Isenções*
*(Previsto no artigo 6º deste regulamento)*
*TABELA I DO ANEXO I*
*ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO*
*(...)*
*77 - As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (NR dada pelo Dec. 15810, de 07.04.11 – efeitos a partir de 08.04.11)*
*Nota 1: A isenção prevista neste item fica condicionada:*
*I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*
*II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*
*(...)’’*

Como tal indicação constitui condição para a fruição da isenção do aludido item 77, e o autuado não a atendeu, é forçoso inferir que as prestações de serviço abrangidas por este processo, de fato, não faziam jus ao aludido benefício fiscal e que, por consequência, os documentos fiscais respectivos deveriam conter o destaque do ICMS.

Contra isso, a empresa recorrente, registre-se, arguiu que procedeu à correta apuração do valor do serviço com a dedução do ICMS que seria devido ao Estado através da concessão, aos tomadores órgãos públicos, de desconto em seus serviços na mesma proporção do tributo isento, apresentando, inclusive, para evidenciação disso, uma planilha anexa ao recurso.

Todavia, nesse mesmo recurso, a empresa, como identificaram os autuantes, reconheceu que não destacou em seus registros fiscais (que indicam o que foi consignado em seus documentos fiscais) o montante do desconto concedido nos serviços prestados, *verbis*:

*"28) No caso em tela, a RECORRENTE, em que pese não ter destacado em seus registros fiscais o montante do desconto concedido nos serviços prestados, ..."* (fl. 10 do recurso voluntário)

Deste modo, a despeito de toda a tentativa de desqualificar a autuação (com argumentos e planilha), as teses do autuado desmoronam frente ao fato identificado pelos autuantes e reconhecido pelo próprio sujeito passivo, de que não houve nos registros fiscais e, por consequência nos documentos fiscais emitidos, a indicação de qualquer valor a título de desconto; que, segundo a norma, é condição para o uso da isenção prevista no item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), conforme nota 1 desse mesmo item.

Ademais, segundo minha apreciação, nem a planilha apresentada pelo recorrente, nem qualquer outro documento constante dos autos é capaz de comprovar que houve a concessão, nas prestações abrangidas neste processo, do desconto citado na nota 1 do item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98).

Reitera-se, portanto, pelo exposto, que as prestações de serviço abrangidas pela autuação, diante do não atendimento das condições previstas na nota 1, I e II, do item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), não fazem jus ao benefício fiscal de que trata esse aludido item 77.

2.1.3. Imposto e multa.

O imposto lançado, com efeito, não está sendo cobrado em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória, mas pelo autuado, conforme denota o dispositivo relacionado à capitulação da multa, ter promovido prestações de serviço tributadas como se isentas fossem (sem destaque do imposto):

*"Lei nº 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*(...)*

*4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;"*

O contribuinte, em verdade, não é obrigado e nem será autuado por não dar ou não indicar o desconto de que trata a nota 1, I e II, do item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), mas, ao deixar de fazer isso, *data venia*, perde o direito de usufruir do benefício de que trata o mencionado item 77.

Destarte, como ele, autuado, não observou as condições para a fruição do benefício fiscal de que trata o citado item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), as prestações de serviço abrangidas neste processo são, de fato, tributadas e o imposto exigido na peça básica, por consequência, devido.

A multa, por seu turno, foi aplicada em consonância com a norma (art. 77, VII, "e", 4, da Lei nº 688/96), segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade adotados pelo legislador estadual.

Para atender as solicitações do recorrente (de cancelamento multa ou redução de seu valor), a despeito da judiciosa manifestação apresentada, este Tribunal teria que afastar os efeitos da norma que autorizou a aplicação da multa no montante lançado; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

*"Lei n° 4.929/20.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*(...)"*

Logo, por estar de acordo com a lei, a multa lançada deve ser mantida.

2.1.4. Diligência.

Não obstante o recorrente tenha solicitado a realização de diligência, evidencia-se, conforme se vê nos fundamentos deste voto, que o processo contém todas as informações indispensáveis à solução da controvérsia.

Destarte, não se mostra necessária a realização de diligências.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/04/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**
**AFTE Cad. 006 – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20212700100322 - E-PAT: 008.871**
**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 175/2022**
**RECORRENTE : CLARO S.A.**
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATÓRIO : Nº 155/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 070/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADOS COMO SE FOSSEM ISENTOS – OCORRÊNCIA.** Restou provado, pelo que dos autos constam, que o sujeito passivo, no ano de 2017, realizou prestações de serviço de comunicação, sem efetuar o destaque do ICMS nos documentos fiscais. A despeito dos argumentos lançados pelo sujeito passivo, as aludidas prestações de serviço, em razão do não atendimento das condições previstas na nota 1, I e II, do item 77 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), não são isentas de ICMS. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL***
**DATA DO LANÇAMENTO 26/10/2021: R$ 615.754,54**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de abril de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**
Julgador/Relator